

ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

ATA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO 82/2022 - MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO

I – DO RELATÓRIO:

Aos 17 dias do mês de outubro do ano 2022, às 14h:00min, reuniram-se na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, presentes: Marcos de Moraes (Pregoeiro), Wesley Rodrigo Ramos Pires e José Marcio Urbano (Equipe de Apoio), na qual foi instalada a sessão de análise da impugnação da licitação em epígrafe.

II – DA IMPUGNANTE E DA IMPUGNADA:

Trata-se da impugnação protocolada nesta municipalidade pela empresa MALDONADO & MALDONADO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR) E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) E LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE (LTIP) E EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS (PERIÓDICO, ADMISSIONAL, DEMISSIONAL, RETORNO AO TRABALHO E MUDANÇA DE FUNÇÃO), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES-PR**, objetivando a retificação do referido edital.

III – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnante apresentou de forma intempestiva a presente impugnação nos termos do edital conforme consta no item 3, subitem 3.1:

3.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

Desta feita este Pregoeiro e equipe de apoio resolvem não acolher a presente impugnação no que tange ao prazo, no entanto, visando um melhor entendimento, passamos à análise do mérito.

IV – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A autora da impugnação aponta em suas razões, impropriedades constantes do edital, que, segundo ela, inviabilizariam a participação do maior número de licitantes, em síntese insurgem-se contra:

a) DIVISÃO POR LOTE:

Alega a impugnante que o Edital estabeleceu o certame pelo tipo **menor preço por lote**, todavia, sem qualquer justificativa plausível, uma vez que a contratação por ITEM garantiria uma maior concorrência e preço mais vantajoso à administração, vez que, existem itens na composição do lote que apenas podem ser efetuados por empresas de Medicina do Trabalho.

b) DIVERGÊNCIAS NO EDITAL ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Ainda, alega a impugnante que o Edital e o Termo de referência divergem em relação a qualificação técnica exigida.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

a) Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, e considerando o princípio republicano do direito à petição consignamos o seguinte na resposta do mérito:

I. No que diz respeito ao tipo escolhido, divisão por lote, partimos do que atenderá em totalidade a administração, bem como trará economia de tempo e trabalho, e que em, uma análise com cautela, razoabilidade e proporcionalidade, identificando inclusive as regras de mercado para a comercialização dos referidos serviços, de modo a manter a competitividade necessária à disputa, nesse sentido a optou-se pela utilização de menor preço por lote.

II. Ainda, quando a divergência entre o termo de referência e os documentos de habilitação, conforme o item 1.3. do Edital nº 82, o termo de referência é parte integrante ao edital, assim sendo, não há divergência quando ao exigido no item 14.3 do Edital e item 15 do Termo de Referência, mas sim uma complementação de documentos a serem apresentados pela proponente, visando uma melhor qualidade quando ao serviço a ser realizado.

Quando ao item 15.1, alínea “a”, será exigida a documentação do profissional que irá realizar o serviço especificado conforme o item 4 do termo de referência.

Quando ao item 15.1, alínea “b”, trata-se de uma explicação quando ao documento exigido, no caso: Carteira Funcional **ou** Certidão de Registro dos Profissionais, sendo para o profissional que exercerá o serviço em questão.

Quando ao item 15.1, alínea “d”, a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT, visa a comprovação que o profissional exerceu serviços compatíveis ao objeto a ser licitado, pertinentes aos serviços a serem prestados.

b) Nesse sentido o Pregoeiro e equipe de apoio resolvem **NEGAR PROVIMENTO à impugnação** pelos motivos expostos.

c) Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente ATA pelo pregoeiro e equipe de apoio.

MARCOS DE MORAES
Pregoeiro


Wesley Rodrigo Ramos Pires
Equipe de Apoio


José Marcio Urbano
Equipe de Apoio